



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210081 - DF (2025/0147348-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**ADVOGADO** : HUGO DAMASCENO TELES- DF017727  
**RECORRIDO** : ROBERTO AMADO SANTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS ABRAHÃO FAIAD- DF007656

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PENHORA. TEMA 1230/STJ. INAPLICABILIDADE. IRRISORIEDADE QUE NÃO É HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/2/2025 e concluso ao gabinete em 22/10/2025.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a expedição de ofícios, para verificar a existência de verbas de natureza salarial a serem eventualmente penhoradas, pode ser indeferida, em razão da presumida irrisoriedade do valor, em comparação com o total executado.

#### III. Razões de decidir

3. O art. 833, §2º, CPC, prevê exceções à impenhorabilidade das verbas salariais, que “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

4. O Tema 1230/STJ definirá o “alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”.

5. O art. 836, caput, CPC, prevê que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Trata-se do princípio da adequação da penhora, que deve apresentar utilidade prática para a execução.

6. Por outro lado, “não sendo ‘evidente’, conforme estipula o art. 836, caput, a absorção do produto da venda dos bens pelas despesas do próprio processo executivo, e mesmo projetando-se pequena a satisfação do crédito com os bens cogitados, efetivar-se-á a penhora”. Doutrina.

7. O valor irrisório do bem objeto de penhora, frente ao valor da dívida executada, não é hipótese legal de impenhorabilidade. Precedentes.

8. No recurso sob julgamento, (i) não discute a penhora em si, pois o processo está em fase anterior: a mera expedição de ofício para verificar a existência de verbas de natureza salarial, sendo inaplicável a determinação de suspensão do

Tema 1230/STJ; (ii) a presunção de irrisoriedade das verbas de natureza salarial não impede expedição de ofício para verificar sua existência.

#### **IV. Dispositivo**

9. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a expedição de ofícios requerida pelo recorrente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210081 - DF (2025/0147348-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**ADVOGADO** : HUGO DAMASCENO TELES- DF017727  
**RECORRIDO** : ROBERTO AMADO SANTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS ABRAHÃO FAIAD- DF007656

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PENHORA. TEMA 1230/STJ. INAPLICABILIDADE. IRRISORIEDADE QUE NÃO É HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/2/2025 e concluso ao gabinete em 22/10/2025.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a expedição de ofícios, para verificar a existência de verbas de natureza salarial a serem eventualmente penhoradas, pode ser indeferida, em razão da presumida irrisoriedade do valor, em comparação com o total executado.

#### III. Razões de decidir

3. O art. 833, §2º, CPC, prevê exceções à impenhorabilidade das verbas salariais, que “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

4. O Tema 1230/STJ definirá o “alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”.

5. O art. 836, caput, CPC, prevê que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Trata-se do princípio da adequação da penhora, que deve apresentar utilidade prática para a execução.

6. Por outro lado, “não sendo ‘evidente’, conforme estipula o art. 836, caput, a absorção do produto da venda dos bens pelas despesas do próprio processo executivo, e mesmo projetando-se pequena a satisfação do crédito com os bens cogitados, efetivar-se-á a penhora”. Doutrina.

7. O valor irrisório do bem objeto de penhora, frente ao valor da dívida executada, não é hipótese legal de impenhorabilidade. Precedentes.

8. No recurso sob julgamento, (i) não discute a penhora em si, pois o processo está em fase anterior: a mera expedição de ofício para verificar a existência de verbas de natureza salarial, sendo inaplicável a determinação de suspensão do

Tema 1230/STJ; (ii) a presunção de irrisoriedade das verbas de natureza salarial não impede expedição de ofício para verificar sua existência.

#### **IV. Dispositivo**

9. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a expedição de ofícios requerida pelo recorrente.

### **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

Examina-se recurso especial interposto por ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (“ADVOCACIA FONTES”), fundado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

**Recurso especial interposto em:** 21/2/2025.

**Concluso ao gabinete em:** 22/10/2025.

**Ação:** de execução de título extrajudicial, ajuizada por ADVOCACIA FONTES em face de ROBERTO AMADO SANTOS (“ROBERTO”), Amado Derivados de Petróleo LTDA e Tranzabel LTDA.

**Decisão monocrática:** o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS, PrevJud e CAGED em nome de ROBERTO (e-STJ fls. 1220-1221).

**Acórdão:** o TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ADVOCACIA FONTES, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. OFÍCIO. INSS. PREVJUD. CAGED. BACEN/CSS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de expedição de ofícios ao INSS, PrevJud e CAGED e de consulta ao sistema BACENJUD CCS, para verificar os salários e proventos recebidos pelo agravado, a fim de viabilizar posterior penhora da remuneração.

2. Na hipótese, ainda que não constem dados referentes à remuneração do executado, a dívida atualizada corresponde a R\$ 2.690.118,61. Em caráter hipotético, se a dívida fosse congelada nesta data, os descontos mensais seriam incapazes de promover a quitação, sendo que a suspensão do processo por período alongado é incompatível com a duração razoável do processo, constitucionalmente assegurada. Com a inevitável atualização mensal do saldo devedor, a penhora não se revela medida apta a saldar a dívida, em verdadeira amortização negativa.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido (e-STJ fl. 1275-1280).

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. 139, IV, 772, III, 805, 824, 833, IV, e 854, CPC, pois “pode haver a excepcional relativização da impenhorabilidade de salários e aposentadorias quando for possível o bloqueio de parte da remuneração sem prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família”. Ademais, aponta que “a inexpressividade da penhora frente ao total da dívida não pode balizar indeferimentos de constrições patrimoniais.” (e-STJ fls. 1294-1301).

É o relatório.

## **VOTO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrigli**

O propósito recursal consiste em decidir se a expedição de ofícios, para verificar a existência de verbas de natureza salarial a serem eventualmente penhoradas, pode ser indeferida, em razão da presumida irrisoriedade do valor, em comparação com o total executado.

### **I. Da reconstrução contextual**

1. ADVOCACIA FONTES ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ROBERTO e outros. Esgotadas as possibilidades de constrição patrimonial dos executados, a exequente pediu a expedição de ofícios ao INSS, ao PrevJud, ao CAGED e ao CCS-BACEN, pretendendo a pesquisa de salários e proventos em nome de ROBERTO.

2. O primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido, sob o fundamento de que “o TJDF tem decidido, de forma reiterada, pela impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios” (e-STJ fls. 1064-1222).

3. O segundo grau de jurisdição, por outro lado, reconheceu em tese a possibilidade de constrição salarial; contudo, indeferiu a expedição de ofícios pretendida, tendo em vista a inexpressividade do valor (ainda que desconhecido) frente ao total da dívida:

Na hipótese, ainda que não constem dados referentes à remuneração do executado, a dívida atualizada corresponde a R\$ 2.690.118,61 (ID 209844124 dos autos de origem). Em caráter hipotético, se a dívida fosse congelada nesta data, os descontos mensais seriam incapazes de promover a quitação, sendo que a suspensão do processo por período alongado é incompatível com a duração razoável do processo, constitucionalmente assegurada. Com a inevitável atualização mensal do saldo devedor, a penhora não se revela medida apta a saldar a dívida, em verdadeira amortização negativa (e-STJ fl. 1280).

4. ADVOCACIA FONTES, enquanto exequente, pretende por meio de recurso especial reverter as decisões do TJDF, para obter a expedição dos ofícios.

### **II. Da penhora de verba de natureza salarial**

5. Nos termos do art. 833, IV, CPC, “são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

6. O §2º do referido artigo prevê exceções à impenhorabilidade das verbas salariais, que “não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

7. Para além das exceções previstas em lei, a jurisprudência desta Corte Superior passou a mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, permitindo a penhora, ainda que para solver dívida de caráter não alimentar, desde que tal constrição ocorra em patamar que não comprometa a subsistência digna do executado e de sua família. Nesse sentido: EREsp 1.874.222/DF, Corte Especial, DJe de 24/5/2023.

8. Atualmente, a questão está submetida ao rito dos repetitivos, ainda em julgamento pela Corte Especial. O Tema 1230/STJ definirá o “alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos”.

### **III. Da irrisoriedade do valor da penhora frente à dívida**

9. A penhora é “um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação ao credor” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. III, 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 390).

10. O ato da penhora, efetivamente, importa individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor (arts. 838 e 839 do CPC), e, uma vez aperfeiçoado, acarreta a indisponibilidade sobre os bens afetados à execução. Trata-se, à toda evidência, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor.

11. Por isso, o caput do art. 836, CPC, prevê que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

12. Trata-se do princípio da adequação da penhora, que deve apresentar utilidade prática para a execução, pois a “atividade executiva somente deve ser levada adiante caso se vislumbre uma mínima satisfação do crédito de que é titular o exequente, caso contrário não faz sentido realizarem-se os atos executivos”

(ZANETI JR, Hermes. Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]: (artigos 824 ao 925). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-2.3).

13. Por outro lado, “não sendo ‘evidente’, conforme estipula o art. 836, caput, a absorção do produto da venda dos bens pelas despesas do próprio processo executivo, e mesmo projetando-se pequena a satisfação do crédito com os bens cogitados, efetivar-se-á a penhora” (ASSIS, Araken de Manual da execução [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, RB-11.6).

14. No âmbito do direito público, a Segunda Turma, que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior, já se posicionou no sentido de que “não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios” (AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, DJe de 1/7/2021). ”.

15. No âmbito do direito privado, a Quarta Turma também adota o entendimento de que “o valor irrisório do bem objeto de penhora, frente ao valor da dívida executada, não é hipótese legal de impenhorabilidade” (AgInt no REsp n. 2.134.554/SP, DJEN de 29/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021.

16. Com efeito, não sendo evidentemente absorvido pelo valor das custas da execução, a penhora não poderá ser indeferida tendo em vista a irrisoriedade do valor. Anote-se que, diante de eventual insuficiência, a penhora pode ser ampliada a outros bens.

#### **IV. Do recurso sob julgamento**

##### **IV.I. Da inaplicabilidade da determinação de suspensão do Tema Repetitivo 1230/STJ à hipótese**

17. Para o Tema Repetitivo 1230, acerca da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância.

18. Contudo, o presente recurso não discute a penhora em si, pois o processo está em fase anterior: a mera expedição de ofício para verificar a existência de verbas de natureza salarial.

19. Exemplificativamente, se os ofícios não identificarem quaisquer valores, não haverá penhora; se identificarem vencimentos superiores a 50 salários-mínimos, a hipótese recairá na exceção prevista pela própria legislação (art. 833, §2º, CPC), sendo inaplicável a determinação de suspensão do Tema 1230/STJ.

##### **IV.II. Da possibilidade de expedição de ofícios**

20. O TJDF reconheceu a possibilidade, excepcional, de penhora de verbas de natureza salarial. Contudo, indeferiu o pedido de expedição de ofícios,

para verificar a existência de tais verbas, pois o valor da dívida, por ser muito alto (R\$ 2.690.118,61), não seria quitado pelos descontos.

21. A irrisoriedade é meramente presumida – como não foram expedidos os ofícios, se desconhece a existência das verbas e, conseqüentemente, sua expressão.

22. Entretanto, a presunção de irrisoriedade das verbas de natureza salarial não impede a penhora; portanto, tampouco impede a expedição de ofício.

23. Deve ser dado provimento ao recurso especial, para determinar a expedição de ofício requerida pelo recorrente.

## **V. Dispositivo**

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para deferir a expedição de ofícios requerida pelo recorrente.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0147348-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.210.081 / DF**

Números Origem: 00475397020128070001 07411033720248070000 475397020128070001  
7411033720248070000

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727

RECORRIDO : ROBERTO AMADO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ABRAHÃO FAIAD - DF007656

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. HUGO DAMASCENO TELES, pela RECORRENTE: ADVOCACIA FONTES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54261551562181947113@ 2025/0147348-0 - REsp 2210081